Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6589/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2136/2014
PROTOCOLO	: 1483267
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	: SIDNEY FORONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2014 celebrado entre o município de Rio Brilhante e a empresa Claudemir Kiliam de Paula – ME, bem como da sua execução financeira, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2014 já foi objeto de análise por esta Corte e declarado regular pelo Acórdão AC01-G.JRPC-440/2014 (pç. 24, fls. 1038-1039 do TC/1103/2014).

O referido contrato e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

- Deliberação AC01-G.JRPC-440/2014 (pç. 28, fls. 260-264) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade da formalização contratual e a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo n° 13/2014, entre Município de Rio Brilhante e a microempresa Claudemir Kiliam de Paula – ME, com aplicação de multa ao Sr. Sidney Foroni no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS pela irregularidade apontada, com recomendação."*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 37, fl. 273.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-8618/2022 (peça 42, fl. 278), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/2136/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-8618/2022, peça 42, fl. 278), e **decido** pela extinção deste Processo TC/2136/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS infligida ao senhor

Sidney Foroni (Deliberação AC01-G.JRPC-440/2014), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL